



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo: **00563691620198172001**

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Conforme certidão de (ID 86047550), a ré vem reiterar que, em sede recursal, a decisão do Acórdão acarretou a condenação do promovente nas custas processuais, haja vista ter o promovido sucumbido em parte mínima do pedido, de acordo com art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há que se falar em recolhimento de custas finais por parte do réu, tendo em vista que o acórdão modificou a sentença, no que tange a despesas processuais, da seguinte forma “conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC.”

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 15 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE